

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.896, DE 2009

Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Gorete Pereira

I - RELATÓRIO

Encaminhado pelo Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe disciplina a concessão, no âmbito das Forças Armadas, da licença à gestante e à adotante, da licença-paternidade e de outras medidas de proteção à maternidade.

A licença à gestante será concedida, de ofício, a partir do dia do parto, ou em data anterior durante o nono mês de gestação, mediante requerimento. Admite-se ainda maior antecipação por prescrição médica. A licença terá a duração de cento e vinte dias, sendo permitida a prorrogação por sessenta dias adicionais, nos termos de programa instituído com fundamento no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Em caso de aborto, a militar terá direito a trinta dias de licença para tratamento da própria saúde.

Conforme o art. 3º do projeto sob parecer, será também concedida licença remunerada por noventa dias à militar que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um ano de idade, e por trinta dias quando se tratar de criança acima desta faixa etária. As referidas licenças poderão ser prorrogadas por quarenta e cinco dias e por quinze dias, respectivamente, também nos termos de programa instituído com fundamento no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Adicionalmente, o Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, dispõe sobre a concessão de uma hora de descanso durante o expediente, para a militar lactante, fracionável em dois períodos de meia hora, até que a criança complete seis meses de idade. Esse direito pode ser estendido por outros seis meses, mediante proposta de Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas.

A licença-paternidade, por sua vez, será concedida ao militar por cinco dias consecutivos.

A proposição dispõe ainda, em seu art. 2º, sobre a possibilidade de mudança de função exercida pela gestante, quando suas condições de saúde assim o exigirem, e também sobre a permanência do vínculo da militar temporária durante o gozo da licença à gestante ou da licença à adotante, conforme o art. 5º.

Não foram oferecidas emendas durante o prazo já cumprido para essa finalidade, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deve pronunciar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do projeto.

II - VOTO DA RELATORA

Dentre os direitos dos trabalhadores, assentados pelo art. 7º da Constituição, figuram a licença à gestante e a licença-paternidade, nos termos de seus incisos XVIII e XIX, respectivamente. Esses direitos são extensivos aos militares da Forças Armadas, em virtude do art. 142, § 3º, VIII, da própria Carta. É evidente, portanto, o fundamento constitucional dos direitos que se pretende disciplinar por meio do projeto sob parecer.

A proposição, de autoria do Poder Executivo, guarda similaridade com as normas que regem a concessão de licença à gestante e à adotante, bem como de licença-paternidade, aos servidores públicos da União, de suas autarquias e fundações públicas, consoante o disposto nos arts. 207 a 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Adicionalmente, o projeto já contempla a possibilidade de prorrogação das licenças à gestante e à adotante, em conformidade com o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, instituído pelo Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, com amparo no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Não há, portanto, reparos a fazer quanto ao conteúdo do Projeto de Lei nº 5.896, de 2009. No que concerne à forma, todavia, caberia avaliar a conveniência de inserir os dispositivos referentes às licenças ora disciplinadas no corpo da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que “*dispõe sobre o Estatuto dos Militares*”. Entretanto, por se tratar de alteração concernente à técnica legislativa da proposição, entendo que a questão será melhor resolvida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, dotada de competência regimental para tanto.

Ante o exposto, atento-me exclusivamente ao mérito do Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, submeto a este colegiado meu voto pela sua integral aprovação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora